

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.889/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117434-25
Impugnante: Retrans Guindaste e Montagens Ltda. (Autuada)
Coobrigado: Cesmi Manutenção e Montagens Industriais Ltda.
Proc. S. Passivo: Lincoln Souza de Miranda/Outros
PTA/AI: 02.000210874-20
Inscr. Estadual: 494.058005-0036 (Autuada)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Acusação fiscal de transporte desacoberto de documentação fiscal de 02 (duas) máquinas para puncionar chapas metálicas. Desclassificadas as notas fiscais apresentadas por terem sido emitidas por contribuinte estabelecido no município de São Paulo/SP, enquanto as mercadorias saíram da cidade de Juiz de Fora/MG. No entanto, restou demonstrado nos autos que as mercadorias autuadas (perfeitamente identificáveis) foram removidas do Porto do Rio de Janeiro/RJ para a EADI de Juiz de Fora, através de Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA para desembarço aduaneiro neste Estado. A ausência desta informação nos documentos fiscais autuados não justifica a desclassificação de tais documentos. Ademais, o § 2º do art. 20 do Convênio S/Nº de 15/12/70, permite a saída de mercadorias importadas da zona alfandegária diretamente a terceiros sem entrar no estabelecimento do importador. Assim sendo, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal de 02 (duas) máquinas para puncionar chapas metálicas. No momento da abordagem fiscal ocorrida em 14/12/2005, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello foram apresentadas as notas fiscais de n.º 000.065 e 000.066 emitidas por Cesmi Manutenção e Montagens Industriais Ltda. (Coobrigada) localizada em São Paulo/SP, desconsideradas pelo Fisco em virtude das mercadorias terem saído da cidade de Juiz de Fora/MG, conforme consta dos CTRCs n.º 000.658 e 000.659 (fls. 09 e 17).

Lavrado em 26/12/2005 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/31.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 63/65, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI (estatuída no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), em face da constatação pelo Fisco do transporte desacobertado de documentação fiscal de 02 (duas) máquinas para puncionar chapas metálicas, marca EUROMAC, séries BR 500519101 e BR 500519201.

As Notas Fiscais n.º 000.065 e 000.066 emitidas por Cesmi Manutenção e Montagens Industriais Ltda. localizada em São Paulo/SP, apresentadas no momento da ação fiscal, foram desclassificadas pelo Fisco em razão da mercadorias terem saído da cidade de Juiz de Fora/MG, conforme indicação contida nos CTRC de fls. 09 e 17.

A princípio, percebe-se que assistia razão ao Fisco em desconsiderar tais documentos, haja vista que estes não retratavam a operação realizada.

No entanto, quando da Impugnação apresentada esclareceu a Impugnante/Autuada que as mercadorias objeto da autuação foram removidas do Porto do Rio de Janeiro e enviadas para Estação Aduaneira Interior – EADI de Juiz de Fora/MG através da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA n.º 05/0424079-0 para serem desembaraçadas naquela zona alfandegária. Justificou, ainda, que as mercadorias quando abordadas pelo Fisco estavam seguindo para o Estado do Rio de Janeiro, após desembaraçadas no Estado de Minas Gerais.

Examinando os documentos acostados aos autos pela Impugnante (Comprovante de Importação – fls. 50 e Extrato da Declaração de Importação Consumo – fls. 50/53) verifica-se que efetivamente as mercadorias autuadas foram removidas do Porto do Rio de Janeiro/RJ para a EADI de Juiz de Fora através da citada DTA, sendo desembaraçadas em 12/12/2005. Posteriormente, em 13/12/2005 foram vendidas pelo importador (Cesmi Manutenção e Montagens Industriais Ltda – CNPJ n.º 56.504.020/0001-54) para empresas localizadas nas cidades de Paraíba do Sul e Rio de Janeiro, ambas situadas no Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que foram emitidas as notas fiscais desclassificadas.

Para a situação ora em exame dispôs o § 2º do art. 20 do Convênio S/Nº de 15/12/70:

“Art. 20 – A Nota Fiscal será emitida:

(...)

§ 2º – No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidas a terceiros, deverão o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias sairão diretamente da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição federal em que se processou o desembaraço.”

Insta destacar que, os Estados recepcionaram em suas legislações o disposto no dispositivo supra transcrito. Na legislação mineira encontra-se expresso no art. 13, da Parte 1, do Anexo V, do RICMS/02.

Conclui-se do exposto que, a única falha existente nos documentos desclassificados refere-se à falta de menção de que as mercadorias saíram da zona alfandegária (EADI de Juiz de Fora) após desembaraçadas. Entretanto, a ausência desta informação foi suprida pelos documentos acostados aos autos, que de forma precisa comprovou quais eram as operações realizadas. Frisa-se que as máquinas objeto da autuação são perfeitamente identificadas (por número de série,) consoante se extrai dos documentos constantes dos autos.

Assim sendo, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 10/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora